



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128326-49.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSEMARY ANDRADE DE OLIVEIRA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50761
EDEC.N° : 1128326-49.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : ROSEMARY ANDRADE DE OLIVEIRA
EBDA. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e
contradição verificadas e sanadas – EMBARGOS
ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 404/410, que negou provimento ao recurso da requerida e deu provimento ao da autora.

Alega a embargante/autora que há omissão no acórdão quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, eis que realizou o pedido de que fossem arbitrados sobre a soma das condenações de obrigação de fazer somada à indenização de danos morais, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal, com majoração, ainda, em sede recursal.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega que houve contradição, eis que diverge do entendimento pacífico do STJ e, inclusive, do TJSP, o qual é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros incidem da citação e não do trânsito em julgado.

Nesses termos, pede o acolhimento dos embargos.

Oportunizada manifestação da parte contrária (fls. 13).

Resposta às fls. 16/18.

Conclusão dia 27.03 (fls. 19). Caso estudado e voto

concluído em 03.04.

É o relatório.

Não cabendo sustentação oral (art. 937, inciso VIII, do CPC), remeto o caso a julgamento virtual.

Constou do acórdão:

“Assim, a sentença merece reforma para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora desde o trânsito em julgado, por se tratar de ilícito contratual.

A sentença já havia atribuído exclusivamente à ré o pagamento das custas, despesas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$10.000,00), que é o mesmo valor da condenação, de modo que fica mantida neste ponto, eis que arbitrados em conformidade com o artigo 85, §2º do CPC.”

De fato, os honorários devem incidir sobre o total da condenação e, no caso, esta engloba o total das despesas hospitalares, a indenização por danos morais e os honorários advocatícios de sucumbência, tudo devidamente atualizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se

consustancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). 2. A demanda ostenta caráter condenatório, tendo a operadora de plano de saúde sido condenada à obrigação de custeio do tratamento médico e à reparação de danos morais, de modo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o total da condenação. Desnecessidade de reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ afastado. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no Resp 1.902.069/SP, j. 26/09/2022, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma)

Nesse ponto, portanto, fica reformado o acórdão para constar que os honorários advocatícios serão de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Quanto aos juros de mora, constou do acórdão que o caso é de ilícito contratual e foi fixado, no entanto, o termo inicial no trânsito em julgado, o que também merece reforma, pois nos termos do art. 405 do Código Civil, os juros de mora incidem desde a citação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Pretensão do autor de compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento de hérnia de disco, osteoplastia ou discectomia percutânea, rizotomia das facetas articulares e discografia, em razão do seu quadro clínico de lombalgia grave, com perda de mobilidade, fortes dores, Lasegue 30º e parestesia MMIL, com consequente afastamento do trabalho. Negativa de cobertura indevida. Laudo pericial constatou a necessidade do tratamento ante o histórico do periciando de dor lombar há dois anos por hérnia de disco sem resposta ao tratamento conservador. Competência para a eleição do método mais adequado ao tratamento da moléstia do paciente é exclusiva do médico responsável. Danos morais configurados. Valor que comporta redução para o importe de R\$ 10.000,00. Omissão no tocante à correção monetária e juros de mora. Correção monetária que incide a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento e juros de mora a contar da citação, por se tratar de relação contratual. Recursos a que se dá parcial provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1013756-72.2018.8.26.0020; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, consoante a fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator